

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)

Requer, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal; do art. 2º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja enviada a esta CPMI cópia integral do processo de nº 19957.004665/2017-78 referente à possível utilização de informações privilegiadas sobre as delações da JBS, por fundo de investimento.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISICÃO à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de cópia integral do processo de nº 19957.004665/2017-78 referente à possível utilização de informações privilegiadas sobre as delações da JBS, por fundo de investimento.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de se investigar supostas irregularidades em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais, em especial na indústria



de fundos de investimentos, torna-se necessário que a CVM encaminhe a esta CPMI cópia integral do referido processo.

A Comissão de valores Mobiliários CVM abriu processo interno para investigar o suposto uso de informação privilegiada por parte de gestoras de recursos após dois fundos de investimentos terem apresentado ganhos no dia 18/05/2017, dia em que o mercado financeiro acumulou perdas expressivas devido ao vazamento das delações dos executivos da JBS, pelo O Globo.

Segundo a CVM este assunto está sendo analisado no âmbito do Processo 19957.004665/2017-78, motivo pelo qual requeremos cópia integral do processo para subsidiar os trabalhos da CPMI.

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso a informações sigilosas das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de



ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente o que se pretende com o presente requerimento. As informações em poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito indicam que algumas pessoas possam ter se beneficiado de informações privilegiadas, que foram utilizadas para auferir os benefícios supracitados.

Nesse sentido, não há que se falar em violação de sigilo, vez que as informações obtidas no âmbito da CMPI nele devem permanecer, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Cabe à CPMI, no exercício de sua atribuição constitucional, zelar pela confidencialidade dos dados obtidos, somente deles fazendo uso em relatórios e atos internos, excepcionalmente, e sempre em razão do interesse público.” (MS 25.720-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 19-12-05, DJ de 2-2-06).

“(…)

Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de

excepcionalidade. (...) (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, *DJ* de 12-5-00).”

Diante desses fatos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

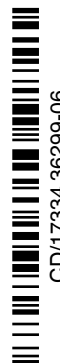
Sala das Sessões,

Dep. PAULO PIMENTA (PT/RS)

Dep. WADIH DAMOUS (PT/RJ)

Dep. LEONARDO MONTEIRO (PT/MG)

Senador PAULO ROCHA (PT/PA)



CD/17334.36299-06